

## **DECISÃO Nº 3195950**

**Processo nº 25758.665146/2022-97**

**Auto de Infração Sanitária - AIS nº 5099687/22-8 -  
CVPAF/AM**

**Autuado: EMBRASG - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS  
GERAIS**

A empresa EMBRASG - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS foi autuada em 21 de dezembro de 2022 pelas irregularidades descritas abaixo, infringindo a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02/2003, Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 661/2022, os Itens IV e VII do artigo 2º e o artigo 8º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos XXIX e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

NO MOMENTO DA INSPEÇÃO SANITÁRIA FOI VERIFICADO QUE A EMPRESA: EMBRASG - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS CNPJ:01.248.111/0001-84, PRESTADORA DE SERVIÇOS CONTRATADA PELA CONCESSIONÁRIA DOS AEROPORTOS DA AMAZONIA CNPJ 42.548.035/0002-90 - TABATINGA/AM, NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) DA ANVISA PARA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE DE SEGREGAÇÃO, COLETA, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DE VEÍCULOS TERRESTRE EM TRÂNSITO POR PORTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS.

Notificada da autuação, a Autuada apresentou sua defesa em 18 de janeiro de 2023 (SEI nº 2968680), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0055662/23-4), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (SEI nº 3196008).

Em defesa, a Autuada relata que está sediada em Goiânia/GO e é especializada em serviços de limpeza, avaliação e conservação, atuando em conformidade com as normas legais do setor, sem nunca ter sido alvo de Autos de Infração ou Notificações. Acrescenta que no ano de 2018, venceu o Pregão Eletrônico nº 132/LALI-3/SEDE/2018, promovido pela INFRAERO, para prestação de serviços de limpeza, higiene e conservação, copa, movimentação de carrinhos de bagagens, controle de pragas e vetores, coleta, transporte e armazenamento de resíduos em vários aeroportos.

Alega que, embora já tenha iniciado o Processo Administrativo nº 25756.000002/2022-19 para sua regularização, estando em fase de complementação de documentos, foi autuada pela ausência da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE). E, que a ANVISA não deveria aplicar novas autuações pelo mesmo motivo em diferentes regiões, visto que o processo de concessão da AFE já está em andamento.

Alega ainda que a aplicação de multas de alto valor é desarrazoada, devendo ser considerada a sua primariedade (art. 7º, inciso V da Lei 6.437/1977) e observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Afirma que não houve decisão administrativa transitada em julgada contra a empresa nos últimos cinco anos. Assim, como não houve qualquer risco à saúde pública ou aos passageiros durante o período em que atuou sem a AFE.

Requer o acolhimento de sua defesa, a anulação do Auto de Infração nº 5099687228 - CVPAF/AM. Que não lhe seja aplicada penalidade de multa. Ou, alternativamente, que o valor da multa fique no patamar de infração leve, conforme art. 2º, §1º, inciso I da Lei nº 6.437/1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de janeiro de 2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 19-21 do SEI nº 2501729), argumentando que a Autuada não possuía a obrigatória AFE para a prestação do serviço de interesse à saúde pública em terminais aeroportuários.

Afirma que a irregularidade está comprovada conforme descrito no AIS, sendo incontestáveis as afirmações da autoridade sanitária. Classifica o risco sanitário como ALTO, considerando que a ausência de AFE concedida pela ANVISA para a prestação de serviços de interesse da saúde pública nos

terminais aeroportuários, põe em risco o ambiente. E a população aeroportuária, sujeita a empresa cujas condições operacionais e higiênico sanitárias são desconhecidas do órgão sanitário (fl. 19 do SEI nº 2501729).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o relato do servidor autuante constante do AIS nº 5099687/22-8, além das próprias declarações da Autuada em sua petição de defesa, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A Lei nº 6.360/1976 preconiza em seu artigo 50: "*O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.*". Resta cristalina, pois, a obrigação da empresa, antes de iniciar seu funcionamento de obter a Autorização de Funcionamento da Empresa junto ao órgão competente, ou seja, junto à ANVISA.

É importante destacar que a necessidade de controle sanitário dos serviços relacionados a saúde da população advém única e exclusivamente do interesse coletivo de proteção da saúde pública, buscando através dos dispositivos legais prevenir danos à população e em especial àquela que transita na área aeroportuária, quer esteja ela em áreas comuns do aeroporto, quer esteja em áreas administrativas, seja ela composta por passageiros, colaboradores ou prestadores de serviço.

Nesse sentido, a AFE favorece à autoridade sanitária conhecer e controlar as empresas envolvidas em práticas que podem intervir direta ou indiretamente na saúde individual e coletiva e no meio ambiente, sendo concedida pela ANVISA mediante a comprovação de requisitos documentais, técnicos e

administrativos específicos pelas empresas interessadas na prestação de serviço de interesse da saúde pública em áreas de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados. Tal prestação de serviço é acompanhada e fiscalizada pela autoridade sanitária a fim de alcançar a máxima segurança na operacionalização desses serviços.

É importante, ainda, destacar que a autoridade sanitária agiu com proporcionalidade e razoabilidade entre a medida adotada e a finalidade legal a ser atingida, ou seja, controlar, minimizar ou eliminar o risco à saúde pública, bem como o risco sanitário da conduta tida como infracional. O AIS foi lavrado após a inspeção fiscal conduzida por servidores competentes e no exercício de suas funções.

À época da autuação, a Autuada não possuía AFE para prestar serviço de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos. Consultando o DATAVISA, consta que no processo nº 25756.951800/2020-31, em 05/07/2021, foi concedida AFE para a atividade de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira e terminais alfandegados para uso público (SEI nº 3196027 e 3195970).

Portanto, atualmente a empresa possuía apenas a AFE para a atividade de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies, o que não inclui as atividades de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos. Cumpre informar que a solicitação realizada por meio do Processo nº 25756.000002/2022-19 foi indeferida, conforme consta da Resolução nº 3.093, de 19/09/2022 (SEI nº 3197592), porque a Autuada não atendeu aos requisitos estabelecidos na legislação sanitária.

Com respeito aos antecedentes da Autuada quanto a anteriores autuações e condenações transitadas em julgado, destaco as informações constantes da consulta ao Datavisa, que indica a existência de outros 09 processos, com várias infrações sanitárias, conforme resumo abaixo:

Processo	Objeto	Resultado
25760.165809/2016-19	Produtos fracionados e vencidos - Santarém/PA	Multa - Trânsito em 03/10/23
25760.221213/2016-32	Ausência de AFE limpeza, desinfecção ou descontaminação - Santarém/PA	Multa - Trânsito em 04/10/22

25760.135494/2017-06	Ausência de AFE limpeza, desinfecção ou descontaminação- Santarém/PA	Decisão emitida - Multa paga
25751.061279/2019-54	Ausência de AFE limpeza, desinfecção ou descontaminação - Chuí/RS	Decisão emitida - multa
25751.728775/2019-08	Ausência de AFE desinsetização ou desratização - Chuí/RS	Decisão emitida - multa
25760.522561/2022-16	Descumprir boas práticas limpeza, desinfecção e produtos vencidos - Marabá/PA	Em análise - área atuante
25760.537867/2022-69	Descumprir boas práticas limpeza, desinfecção e produtos vencidos - Santarém/PA	Aguarda decisão
25747.395459/2022-00	Ausência de cadastro e descumprimento de notificação - Rio Branco/AC	Em análise - área atuante
25753.492998/2022-07	Ausência de AFE segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos - Porto Velho/RO	Aguarda decisão

Por fim, a alegação de que não poderia ser autuada pelo mesmo motivo não se sustenta. Nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.437/77, verificados indícios bastantes à caracterização da infração, será instaurado o respectivo processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, para apuração da infração. E, o resumo acima mostra que mesmo alvo da fiscalização, a empresa permanece em situação irregular em vários aeroportos no país e por isso é autuada.

No tocante a inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Com relação **ao enquadramento legal** da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão do item IV do artigo 2º, do artigo 8º da Resolução - RDC nº 345/2002, por se tratarem de dispositivos alheios a conduta objeto do AIS, por se tratarem de dispositivos alheios a conduta objeto do AIS. De outra parte, realizo a inclusão do inciso V do artigo 57 da Resolução - RDC nº 02/2003 e, a inclusão do artigo 91 da Resolução - RDC nº 661/2022, destacando que, conforme jurisprudência, *“o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos”* (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (fl. 29 do SEI nº 2501729), é REINCIDENTE, no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3195917) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 19 do SEI nº 2501729).

Importante frisar que a certidão de reincidência (SEI nº 3195917) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25760.221213/2016- 32) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (04/10/2022). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa, 21/12/2022, já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho**

**o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao inciso V do artigo 57 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02/2003; artigo 91 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 661/2022; e o item VII do artigo 2º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345/2002, tipificada no artigo 10, incisos XXIX e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977 e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/09/2024, às 20:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3195950** e o código CRC **0AA7AFB3**.